CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 016/2025

O Projeto de Lei nº 016/2025, que ***"REVOGA O §2º DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.327, DE 19 DE JUNHO DE 2024 QUE DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG NO CONSÓRCIO PÚBLICO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA – ICISMEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 016-E/2025, de autoria do Poder Executivo, propõe a revogação do §2º do art. 4º da Lei Municipal nº 6.327/2024, dispositivo que atualmente exige aprovação legislativa, por meio de lei específica, para que o Município possa aderir a Contratos de Programa e Contratos de Prestação de Serviços firmados com o Consórcio ICISMEP.

A justificativa do Projeto de Lei destaca que tal exigência impõe entraves burocráticos desnecessários, prejudicando a celeridade na execução de políticas públicas, especialmente na área da saúde, setor que demanda respostas rápidas e eficazes. A Procuradoria Legislativa manifestou-se favoravelmente à revogação, apontando que a norma vigente pode configurar interferência indevida do Legislativo em uma atribuição eminentemente administrativa do Executivo, ferindo o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Neste sentido, fora submetido à esta Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer técnico quanto à sua regularidade jurídica, compatibilidade legislativa e adequação normativa, o que passa a realizar nos seguintes termos:

FUNDAMENTAÇÃO

Como se vê, a Lei Municipal nº 6.327/2024 estabeleceu critério claro para a adesão a contratos do Consórcio ICISMEP, exigindo autorização legislativa prévia, conferindo algum controle e previsibilidade aos atos da Administração Pública, garantindo transparência e fiscalização efetiva por parte do Poder Legislativo.

Ocorre que, com o devido respeito, a revogação abrupta dessa exigência, sem tratamento adequado para os contratos celebrados após a vigência da referida Lei, pode acabar gerando

Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 016/2025

insegurança jurídica uma vez que altera regras aplicáveis a procedimentos administrativos em curso.

O princípio da segurança jurídica, basilar na atuação estatal, impõe que mudanças normativas não afetem de forma inesperada relações jurídicas já estabelecidas, evitando questionamentos futuros sobre a validade dos atos praticados sob a legislação então vigente, pelo que, permitir que contratos sejam firmados sem a submissão ao Legislativo, contrariando norma anteriormente estabelecida, pode comprometer a estabilidade das relações contratuais e gerar riscos ao erário municipal.

Além disso, a modificação da legislação no possível decorrer de procedimento administrativo pode comprometer a transparência e o controle dos atos do Executivo, notadamente, considerando que contratos firmados sob a vigência da Lei nº 6.327/2024 poderiam, a partir da revogação proposta, ser submetidos a novas regras, sem que houvesse a devida apreciação por esta Casa Legislativa. A ausência de clareza sobre o alcance da revogação pode, ainda, acarretar dificuldades na fiscalização e na regularidade da execução desses contratos, contrariando os princípios da moralidade e da eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, a fim de se evitar um cenário de incerteza normativa e garantir o respeito aos princípios da segurança jurídica e da legalidade, esta Comissão entende ser imprescindível que todos os contratos celebrados após a vigência da Lei nº 6.327/2024 sejam submetidos à esta casa a fim de viabilizar a análise mais aprimorada da situação, assegurando que a legislação aplicável no momento da celebração dos contratos seja devidamente observada e que o controle legislativo não seja esvaziado por meio de uma revogação que possa gerar efeitos retroativos.

CONCLUSÃO

Considerando os motivos acima expostos, a Comissão de Legislação e Justiça entende ser imprescindível, antes da análise das questões de sua responsabilidade, baixar o processo em diligência ao autor do Projeto de Lei, aqui Executivo Municipal, para que apresente à esta Casa Legislativa todos os "*Contratos de Programa*" e "*Contratos de Prestação de Serviços*" junto ao Consórcio ICISMEP, celebrados após a vigência da Lei Municipal nº 6.327/2024.

Após o retorno das informações solicitadas, esta Comissão prosseguirá com a análise das demais questões de sua responsabilidade.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 016/2025

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2.025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA